

**DELIBERAÇÃO Nº065/2013 - CEAS/PR**

*Alterada pela Deliberação nº019/2015 CEAS/PR, publicada no DIOE nº9412 de 17/03/2015.*

Considerando a Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica e instituiu o Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 33 de 12/12/12, que aprovou a nova Norma Operacional Básica do SUAS;

Considerando a reunião ordinária do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS de 06 e 07 de dezembro de 2012, que aprovou a minuta de documento que cria o Piso Paranaense de Assistência Social e o Incentivo do Programa Família Paranaense, e a regulamentação do repasse Fundo a Fundo aos municípios;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Resolução nº 03/2013 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB que pactuou os critérios de priorização de repasse;

Considerando a Deliberação nº 13/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou os critérios de priorização de repasse;

Considerando a Resolução nº 14/2013 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB que pactuou o Modelo de Plano de Ação 2013;

Considerando a Deliberação nº 28/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou a reprogramação do saldo da Fonte 257;

Considerando a Deliberação nº42/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou a normatização do Incentivo Família Paranaense;

Considerando a Deliberação nº 43/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou o Modelo de Plano de Ação 2013;

Considerando a Deliberação nº 44/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou o Modelo de Plano de Ação para o Incentivo ao Programa Família Paranaense;

Considerando a Deliberação nº 45/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou a Regulamentação e o Cofinanciamento Estadual de Benefícios Eventuais;

O Conselho Estadual de Assistência Social, reunido ordinariamente em 06 de setembro de 2013, no uso de suas atribuições regimentais,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Fica criado o Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS, para cofinanciamento estadual de serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social e de sua gestão, que atenderá as seguintes ações:

- I. Proteção Social Básica;
- II. Proteção Social Especial;
- III. Aprimoramento da Gestão; e
- IV. Benefícios Eventuais

Art. 2º - Poderão ser beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social, os municípios que atenderem os critérios de priorização, elaborarem o Plano de Ação e assinarem o Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade de execução dos recursos de acordo com o disposto nessa Deliberação.

Art. 3º - Os critérios de priorização do Piso Paranaense de Assistência Social são tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 4º - Para atendimento dos critérios no exercício de 2013, foram ranqueados os primeiros 86 municípios, que terão direito ao repasse de R\$ 2,50 por família referenciada, até um teto de 2.500 famílias, totalizando o valor de R\$ 6.250,00, conforme disposto na Deliberação nº 013/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, e **com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.**

Parágrafo Único. No momento das expansões do recurso, o ranqueamento dos municípios será atualizado, de acordo com critérios tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, e **de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.**

Art. 5º - Fica criado o Incentivo Família Paranaense, a ser repassado aos 100 municípios prioritários de ano de 2013 que aderiram ao Programa Família Paranaense, e atenderem aos critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, previstos na Deliberação nº 042/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 6º - A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme anexo I;

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de

assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art 7º Os municípios deverão comprovar o atendimento mínimo de 10% das metas previstas no Plano de Ação. *(Alteração dada pela Deliberação nº019/2015 CEAS/PR, publicada no DIOE nº9412 de 17/03/2015).*

Parágrafo Único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências - Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 9º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Parágrafo Único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;

Art. 10 - Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 11 - A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 12 - É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 13 - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14 - Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios;

Art. 15- Poderão ser criadas, a qualquer momento, novas linhas de financiamento com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e com critérios de partilha específicos, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 16 - Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios;

Art. 17 - Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 18 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

Inês Roseli Soares Tonello  
**Presidente do CEAS/PR**

**Anexo da Deliberação nº065/2013 CEAS/PR**

(Prefeitura)

**I. DADOS CADASTRAIS**

**1. ÓRGÃO PROPONENTE**

Nome:  
Nível de Gestão:  
CNPJ:  
Cidade:  
UF: PR  
Endereço:  
CEP:  
Telefone:  
Fax:  
Email:  
Prefeito:

**2. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

(secretaria ou órgãos congêneres)

Nome:  
CNPJ:  
Cidade:  
UF:  
Endereço:  
CEP:  
Telefone:  
Fax:  
Email:  
Gestor:

**3. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nome:  
CNPJ:  
Vínculo Institucional: Sec. Municipal da Assistência Social ou Congenere  
Telefone:  
Ato de Criação:  
Número Ato:  
Data Assinatura:  
Data Publicação:

**4. CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nome:  
Cidade:  
UF:  
Endereço:  
CEP:  
Secretário (a) Executivo (a):

#### 4.1 CONSELHEIROS

CPF	Nome	Cargo	Início	Mandato	Fim Mandato

#### II. PROPOSTA DE ATENDIMENTO FÍSICO - 2013/2014 - 16 meses

##### REFERÊNCIA DE PACTUAÇÃO: até 2.500 FAMÍLIAS REFERENCIADAS

Serviço	Público	Previsão de Atendimento	Executado
<b>PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA</b>			
Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;			
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;			
Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.			
<b>PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL</b>			
<b>MÉDIA COMPLEXIDADE</b>			
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;			
Serviço Especializado em Abordagem Social;			
Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;			
Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;			
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.			
<b>ALTA COMPLEXIDADE</b>			
Serviço de Acolhimento Institucional (criança, adolescente, idosos, jovens, mulher em situação de violência, pessoas com deficiência, famílias), nas seguintes modalidades:			
* Abrigo Institucional			
* Casa-Lar;			
* Casa de Passagem;			
* Residência Inclusiva.			
Serviço de Acolhimento em República (jovens, adultos, idosos);			
Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (criança e adolescente);			
Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (famílias e indivíduos).			
<b>BENEFÍCIOS EVENTUAIS</b>			
Auxílio Natalidade			
Auxílio Funeral			
Vulnerabilidade Temporária			
Calamidade Pública			

#### V. RESUMO EXECUTIVO

Item	Valor R\$
1. Valor Total repassado pelo FEAS(anoal):	
2. Valor Total repassado pelo FNAS(anoal):	
3. Recursos próprios alocados no Fundo (anoal):	
4. Total de recursos do Fundo Municipal para o exercício (1+2+3):	

#### VI. PARECER DO CONSELHO

##### 1. PARECER

(Texto)

##### 1.1 CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Favorável

Desfavorável

##### 1.2 Data da Reunião:

##### 1.3 Resolução/Deliberação:

##### 1.4 Ata nº:

#### VI. DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas sob a expressão da verdade.

---

PREFEITO

---

SECRETÁRIO (A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU CONGÊNERE

